

VOTO

DELIBERAÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DE INFRAÇÃO DO REGIMENTO ELEITORAL

Reunião: 11ª Reunião da Comissão Eleitoral da Néos

Data da Reunião: 23.12.2024

Referência: Descumprimento do Regimento Eleitoral – Chapa 209 – Irregularidade do Material de Campanha.

Autor do Voto: Euclides Gomes da Silva Neto

Excelentíssimos membros da Comissão Eleitoral,

1. Estamos diante de um caso de análise e deliberação sobre a denúncia apresentada contra a Chapa nº 209.
2. A denúncia refere-se ao uso indevido da logomarca da NÉOS em material de divulgação digital, em violação expressa ao Regimento Eleitoral, conforme o art. 39, §§ 6º e 7º. Transcrevo:

Art. 39 Após homologação das candidaturas pela Comissão Eleitoral, será divulgado nos meios de comunicação usualmente utilizados pela NÉOS (especialmente no seu site) o currículo resumido dos candidatos ao cargo de Diretor de Segurança e Benefícios e os candidatos que integram cada uma das chapas concorrentes para membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, inclusive suplentes, assim como as propostas de trabalho, obedecendo os padrões e formatos estabelecidos pela Comissão Eleitoral
(...)

§6º Não será permitida a utilização das logomarcas da NÉOS ou de qualquer um de seus Patrocinadores, nem sua veiculação em material impresso ou digital, para publicação e divulgação de campanha eleitoral, ressalvado os materiais indicados pela NÉOS.

§7º O descumprimento de qualquer das previsões contidas nos parágrafos deste artigo será reconhecido pela Comissão Eleitoral como descumprimento das regras eleitorais e acarretará a declaração de afastamento do candidato ou chapa de candidatos do processo eleitoral.

3. Tais dispositivos têm como finalidade primordial assegurar a isonomia entre os candidatos, proibindo o uso de logomarcas da NÉOS e seus patrocinadores.

4. A Comissão Eleitoral, ao receber as inúmeras denúncias (**Anexo I da Convocação**) de que a Chapa 209 estaria utilizando a logomarca da NÉOS em vídeo divulgado pelo interne (**Anexo II da Convocação**), notificou, em 18.12.2024, a Chapa nº 209 para apresentação de defesa (**Anexo III da Convocação**).

5. A Chapa nº 209, apresentou sua manifestação por e-mail, em 19.12.2024, com o seguinte teor (**Anexo IV da Convocação**):

Prezados:

De fato, a mídia apresenta inadvertidamente um símbolo indicativo da Néos, que deveria ter sido elaborado em formato diferenciado pela empresa de marketing contratada para tal finalidade. De imediato providenciamos a suspensão da distribuição da referida peça publicitária.

Diante dessa providência, requeremos a essa comissão que releve essa pequena falha de forma e mantenha a confirmação da nossa chapa no processo eleitoral, caso contrário, estaria tolhendo aos eleitores a possibilidade de escolha de candidatos que já fizeram muito pela Fundação quando ocuparam cargos na governança da antiga Faelba e poderão agregar muito valor na atual Néos.

Ademais, a adoção de medida extrema de exclusão da chapa do processo eleitoral, mesmo após o vício sanado, configura medida desproporcional ao efeito nulo que a exposição do símbolo da Néos, de per si, representou ao processo de convencimento dos eleitores e captação de votos.

At. te,

Alvaro Moreira de Pinho Neto - Candidato Titular
Francisco de Almeida Soares Junior - Candidato Suplente

6. Esse é o relato do caso. Passo aos fundamentos de minha posição.

7. O Regimento Eleitoral da NÉOS, aprovado pelo Conselho Deliberativo, dedica atenção especial à regulamentação das campanhas eleitorais, sublinhando a importância de tais regras para assegurar a igualdade de condições entre os candidatos. O art. 39 é claro ao estabelecer a vedação ao uso de marcas, prevendo, no seu § 7º, a desclassificação da chapa infratora como consequência direta do desrespeito a essa norma.

8. Sob ponto de vista material, tal vedação busca evitar que qualquer das chapas obtenha vantagem indevida por meio de associação com a identidade visual da NÉOS, o que poderia influenciar a percepção dos eleitores e comprometer a neutralidade institucional da entidade.

9. Ademais, a vedação também protege a imagem e a reputação da própria NÉOS, evitando que a marca da entidade seja utilizada sem controle em materiais que não foram autorizados, o que poderia prejudicar a percepção pública da instituição.

10. Nas hipóteses do art. 39 do Regimento Eleitoral, cabe à Comissão Eleitoral a estreita tarefa de verificar a ocorrência dos fatos e aplicar as sanções previstas. O regulamento não oferece margem para considerações sobre a proporcionalidade da sanção, mas impõe a aplicação automática da penalidade diante do reconhecimento da infração.

11. No presente caso, foi oferecido à Chapa nº 209 o devido direito ao contraditório e à ampla defesa, ocasião em que esta reconheceu a infração cometida. Tal reconhecimento reforça o entendimento da ocorrência do descumprimento das regras estipuladas no regimento, não deixando espaço para interpretação diversa por parte desta Comissão.

12. Ante o exposto, apresento o seguinte voto:

- (i) Considerando a clareza do contido no art. 39, § 6º do Regimento Eleitoral e evidência de seu descumprimento, voto por aplicar o disposto no art. 39, § 7º do referido Regimento, reconhecendo a

infração eleitoral cometida e, conseqüentemente, declarar o afastamento da Chapa nº 209 do processo eleitoral em curso; e

- (ii) tendo em vista a necessidade de manter a transparência do processo eleitoral em curso, voto por dar notícia objetiva no site da NÉOS sobre a decisão de afastamento da Chapa nº 209 do processo eleitoral em curso e disponibilizar o Relatório e Voto desse incidente também no site da entidade.

13. A aplicação dessas medidas não apenas reforça a seriedade com que a Comissão Eleitoral trata o cumprimento das normas eleitorais, mas também preserva a integridade e a isonomia do certame, princípios basilares para a condução de eleições justas e transparentes.